

Itaúna, 19 de dezembro de 2008

Ofício nº 534/08-Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha veto ao PL nº 86/08

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do veto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna - MG, sentimo-nos compelidos a opor ao PL nº 86/08 do Legislativo Municipal, que *"Dispõe sobre o envio, pela Administração Direta e Indireta, de cópias reprográficas de contratos celebrados e dá outras providências"*.

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAÚNA - MG**

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 86/08

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Por razões constitucionais, legais e de interesse público, sinto-me na obrigação de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 86/08 de iniciativa desse Legislativo, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Constituição da República e artigo 82, VI da Lei Orgânica do Município, e artigo 208, parágrafo 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado nas razões a seguir expendidas.

RAZÕES DO VETO

Dispõe o *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei nº 86/09 que "*O Chefe do Executivo Municipal enviará ao Poder Legislativo uma cópia reprográfica de todo contrato celebrado, a partir desta data, pela Administração Direta e Indireta Municipal, cujo valor global do objeto contratado seja igual ou superior ao limite previsto no inciso II, do Art. 24, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993*".

Em que pese a boa intenção da Câmara de intensificar a fiscalização dos procedimentos contratuais do Município, a presente lei não poderá ser executada, porquanto o dispêndio com extração de cópias de contratos na forma colocada pelo legislador implica criação de despesa e para tanto a despesa criada deveria atender a certas regras que lhe são impostas.

Ocorre que a extração de cópias implicará grandes gastos com material administrativo e com o processamento mensal dos serviços reprográficos de alto custo, confrontando com o artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), criado para reforçar o que afirma o artigo 58 da Lei nº 4.320/64, dispondo que *serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam as condições de ordem gerencial previstas nos incisos do artigo 16, da citada Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Da mesma forma que não se admite emendas que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (artigo 135 – Regimento Interno), com maior razão de ordem legal não será permitido a sua criação ou aumento por iniciativa do Legislativo, sob pena de configurar ingerência no Executivo, infringindo explicitamente o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. A própria função do Legislativo como consta na Carta Constitucional é a de fiscalizar e controlar os atos da administração pública, auxiliado pelo Tribunal de Contas, que por sua vez é dotado de autonomia, estrutura e competências equivalentes aos Poderes do Judiciário. Sua função é exatamente fiscalizar os atos da administração pública. Para cumprimento desse mister existe época própria definida em lei.

O citado projeto articula, também, com o extravasamento do princípio da publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 61 da Lei nº 8666/93, de comando imperativo, sendo certo que todos os extratos de contratos regidos pela Lei de Licitações celebrados com o Poder Público Municipal são publicados no Jornal Oficial do Município, ainda que sem valor, até 5º dia do mês subsequente, constituindo a publicação condição indispensável para a sua eficácia:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desse modo, o excesso de rigor de que reveste o projeto em questão atenta contra o interesse público ao criar despesas desnecessárias com o controle de procedimentos que não escaparão da apreciação do Legislativo e da Corte de Contas do Estado, não se justificando, pois, a formação de um arquivo paralelo para controle dos Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna.

No desempenho de sua função fiscalizadora, nada obsta que a Câmara requirite cópias de contratos, quando entender que a publicação do extrato contenha informações passíveis de análise quanto à correta observância da lei e das cláusulas contratuais.

Entretanto, o exercício dessa função fiscalizadora não pode acontecer de forma a extrapolar o âmbito de influência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, ameaçando o princípio da independência dos Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, e aplicado a todas as esferas de poder, federal, estadual e municipal, desequilibrando o sistema de freios e contrapesos.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 86/2008, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores dessa Casa, esperando seja acolhido o veto.

Atenciosamente,

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Gleison Fernandes de Faria, nomeia o Vereador Silvano Gomes Pinheiro para atuar como relator na apreciação do **Processo de Veto nº 08/2008**, de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, que Veta o Projeto de Lei nº 86/2008, de autoria do edil Edno José de Oliveira, que dispõe sobre o envio, pela Administração Direta e Indireta, de cópias reprográficas de contratos celebrados e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 15 de janeiro de 2009

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

RELATÓRIO:

O supramencionado Processo de Veto não fere disposições legais e está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo Plenário do Legislativo Itauanense.

Sala das Sessões, em 15 de janeiro de 2009

Silvano Gomes Pinheiro
Relator

Acompanha o Voto do Relator o edil Gleison Fernandes de Faria:

Gleison Fernandes de Faria
Membro/Presidente